

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.470 - RS (2009/0122994-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADO** : LUCIANA SEABRA DA ROCHA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NEUSA CARMEN MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** A questão em debate encontra-se bem exposta no voto do eminente Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. O mérito recursal envolve a fixação de honorários advocatícios no cumprimento provisório de sentença não impugnado (execução provisória, na dicção do art. 475-O do CPC).

Acompanho o entendimento do eminente relator no tocante ao cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença definitivo e, também, quanto à existência de situações distintas em relação ao cumprimento provisório.

Do mesmo modo, adiro à conclusão do relator quanto à situação concreta dos autos, na qual, diante do início do cumprimento provisório de sentença, houve o pagamento pelo executado, sem a apresentação de impugnação. Neste caso, de fato, não há que se cogitar da condenação em honorários advocatícios.

Primeiro, porque a execução provisória "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente" (art. 475-O, I, do CPC). Segundo porque não há como se exigir que o executado – inclusive por desconhecer a existência da execução provisória – pague espontaneamente, sob pena de se configurar preclusão lógica em relação ao seu recurso pendente de apreciação.

Cabe aduzir que a Corte Especial, exatamente em virtude deste aspecto da preclusão lógica, afastou a possibilidade da multa do art. 475-J do CPC no cumprimento de sentença provisório (REsp n. 1.059.478/RS, julgado em 15/12/2010, DJe 11/4/2011), entendimento também adotado por esta 4ª Turma no REsp 1.116.925/PR, julgado em 20/9/2011, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

Contudo, divirjo apenas de parte da argumentação contida no voto, segundo a qual somente na execução definitiva há a sucumbência.

Isso porque, em tese, é possível a apresentação de impugnação ao cumprimento provisório de sentença e, posteriormente, nova apresentação de impugnação ao cumprimento definitivo de sentença.

Portanto, o critério para a fixação do ônus da sucumbência, com a devida vênia do relator, não deve ser a natureza do cumprimento de sentença (provisório ou

# Superior Tribunal de Justiça

definitivo), mas sim a resistência por parte do executado.

Assim, devemos distinguir duas situações:

(i) cumprimento de sentença provisório - pois pendente de julgamento recurso sem efeito suspensivo -, se a parte devedora não impugnar e depositar o valor pleiteado: não haverá honorários, porque não há sucumbência nem causalidade, visto que a execução provisória depende da provocação do credor. Esta é a hipótese dos autos.

(ii) cumprimento de sentença provisório, se a parte devedora não realizar o pagamento ou impugnar (ou seja, se resistir em cumprir a execução), circunstância que exigirá nova atuação do advogado do exequente: deverá incidir o pagamento de honorários, seja pela causalidade (decorrente do não pagamento espontâneo, demandando novos atos do exequente), seja pela sucumbência (no caso de impugnação afastada). Portanto, neste ponto, *data venia*, não acompanho a argumentação do eminente relator.

Em síntese, a meu ver, o critério para fixação da verba sucumbencial não deve ser a natureza da execução (definitiva ou provisória), mas a ocorrência de um incidente causado por uma das partes (por aquele que iniciou uma execução provisória incabível ou por aquele que, indevidamente, resiste à execução provisória cabível).

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal reconhecendo o direito a honorários advocatícios em execução provisória, antes ou depois da vigência da Lei n. 11.232/2005 (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

4. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. Precedentes.

5. São devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Precedentes.

(...)

(REsp n. 1.197.816/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 31/8/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INVERSÃO DO JULGAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - PERDA DE OBJETO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DO EXEQÜENTE - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no REsp n. 979.413/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 5/2/2009).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância

# Superior Tribunal de Justiça

com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AgRg no AREsp n. 5.733/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXTINÇÃO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO EXEQÜENTE. ART. 588, CPC. PRECEDENTE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 257, RISTJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na linha de precedente deste Tribunal, "extinto o processo de execução provisória (...), a embargada deve pagar os honorários do patrono da embargante, pois foi ela quem tomou a iniciativa de promover o processo de execução provisória, que era um direito seu, mas sujeito ao risco próprio da provisoriedade".

(...)

(AgRg no REsp n. 432.204/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 370).

Por oportuno, cabe reportar à doutrina de CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA (*A nova execução: comentários à Lei n. 11.232/2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006). Para o ilustre jurista, no cumprimento de sentença não impugnado, de fato, não são devidos honorários:

Realmente, não se verifica ainda qualquer mora deste (executado), porquanto a interposição do recurso impede o trânsito em julgado e afasta essa consequência. Ademais, o pagamento da dívida implicaria ato incompatível com a vontade de recorrer, manifestada pelo executado. Se inexistente mora, não há por que, na execução provisória, responder o demandado pelos honorários de advogado do exeqüente (...). A matéria é pouco tratada na doutrina, sendo raras as decisões a respeito.

(...)

Se, todavia, descabe a própria execução provisória (v.g., a decisão condenatória proferida no processo de conhecimento está dependente de julgamento de recurso a que se atribuiu efeito suspensivo), o exeqüente deve responder pelos honorários da parte adversária. (op. cit., p. 196/197).

Ora, se devidos honorários em favor do executado quando impertinente a execução provisória, por força da isonomia, é certo que também são devidos em favor do exeqüente, quando indevida a resistência.

Em tais condições, ACOMPANHO O RELATOR em relação ao não pagamento de honorários, no caso dos autos. CONTUDO, com a devida vênia, DIVIRJO do entendimento sobre a impossibilidade de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença provisório (execução provisória), os quais penso devidos se houver resistência por parte do executado.

É como voto.